HABEAS CORPUS Nº 891268 - SP (2024/0045773-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP224531
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAIOR TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DAS MAJORANTES. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. OCORRÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Barbosa da Silva, condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa pela prática de roubo majorado (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal), mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo. A defesa pleiteia a readequação da dosimetria da pena e a fixação do regime semiaberto, argumentando excesso na exasperação da pena-base e ausência de fundamentação idônea para o acúmulo das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há ilegalidade ou abuso na exasperação da pena-base em 1/3 na primeira fase da dosimetria; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria; e (iii) determinar a adequação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em 1/3 na primeira fase encontra justificativa idônea nos elementos concretos do caso, em especial a ameaça de morte à vítima e o risco gerado pelo

Documento eletrônico VDA44486568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:07
Código de Controle do Documento: 8f34a8ce-1e66-4e18-8228-bf38fde135f4

disparo de arma de fogo, revelando maior reprovabilidade da conduta.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das majorantes do roubo, desde que fundamentada em elementos concretos. No entanto, na ausência de motivação suficiente para o aumento superior ao mínimo legal, opta-se pela aplicação da majorante mais gravosa, qual seja, o emprego de arma de fogo, na fração de 2/3.

5. A participação de dois agentes e o emprego de uma arma de fogo não evidenciam motivação suficiente para a exasperação superior ao mínimo, conforme orientação desta Corte.

6. A fixação do regime inicial fechado está justificada em razão do quantum da pena, superior a oito anos, conforme art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:07
Código de Controle do Documento: 8f34a8ce-1e66-4e18-8228-bf38fde135f4

HABEAS CORPUS Nº 891268 - SP (2024/0045773-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP224531
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAIOR TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DAS MAJORANTES. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. OCORRÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Barbosa da Silva, condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa pela prática de roubo majorado (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal), mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo. A defesa pleiteia a readequação da dosimetria da pena e a fixação do regime semiaberto, argumentando excesso na exasperação da pena-base e ausência de fundamentação idônea para o acúmulo das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há ilegalidade ou abuso na exasperação da pena-base em 1/3 na primeira fase da dosimetria; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria; e (iii) determinar a adequação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em 1/3 na primeira fase encontra justificativa idônea nos elementos concretos do caso, em especial a ameaça de morte à vítima e o risco gerado pelo

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

disparo de arma de fogo, revelando maior reprovabilidade da conduta.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das majorantes do roubo, desde que fundamentada em elementos concretos. No entanto, na ausência de motivação suficiente para o aumento superior ao mínimo legal, opta-se pela aplicação da majorante mais gravosa, qual seja, o emprego de arma de fogo, na fração de 2/3.
5. A participação de dois agentes e o emprego de uma arma de fogo não evidenciam motivação suficiente para a exasperação superior ao mínimo, conforme orientação desta Corte.
6. A fixação do regime inicial fechado está justificada em razão do quantum da pena, superior a oito anos, conforme art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 52-53 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO BARBOSA DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Autos nº 1501692-80.2023.8.26.0542).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento 26 (vinte e seis) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157 §§ 2º, inciso II, 2º-A, inciso I, do Código Penal. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 16): "no dia 03 de junho de 2023, por volta das 20h15, na Avenida Presidente Kenedy, nº 10, Ayrosa, na cidade e comarca de Osasco/SP, PEDRO BARBOSA DA SILVA, o paciente agindo em concurso e unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima E.K.A.A., sua carteira, contendo documentos pessoais e cartões bancários, e o capacete da marca LS2, de cor azul, roxo e verde, avaliado em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)".*
>
> *O recurso apresentado pela defesa foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):*
>
> > *Apelação criminal - Roubo majorado - Sentença condenatória pelo art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal.*
> >
> > *Recurso da Defesa - pleitos, em síntese, de absolvição por coação irresistível ou insuficiência de provas, ou de consideração de tentativa, ou redução da pena na primeira e*

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

terceira fases da dosimetria, e regime prisional mais brando. Materialidade e autoria incontroversas - réu e comparsa que, com emprego de arma de fogo, abordaram o ofendido e cometeram a subtração. Delito de roubo consumado. Manutenção das majorantes, eis que comprovadas. Delito consumado. Manutenção da condenação.

Dosimetria - pena-base justificadamente exasperada. Na segunda fase, sem alteração. Na terceira fase, exasperação decorrente de duas majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo)

Regime inicial fechado inalterado, eis que justificado e por ser o mais adequado.

Recurso da defesa improvido.

A defesa alega, em síntese: a) "inexiste fundamentação para que a pena base do paciente tenha sofrido aumento, por tais razões, a pena-base que foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, deve ser readequada e fixada no patamar mínimo haja vista que as circunstâncias judiciais requisitadas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu" (e-STJ fl. 05); b) "faz-se necessário a readequação do regime anteriormente fixado", tendo em vista que o paciente é primário (e-STJ fl. 12); e c) ausência de fundamentação idônea a justificar a aplicação de mais de uma causa de aumento da pena.

Consta dos autos que o paciente está preso desde 03.06.2023.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para redimensionar a dosimetria da pena imposta ao paciente, bem como para conceder a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

A defesa alega ausência de fundamentação válida e desproporcionalidade na primeira fase da dosimetria, ilegalidade no acúmulo das majorantes e necessidade de readequação do regime prisional.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 52-56).

A origem prestou informações (e-STJ fls. 64-136).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 140-145).

É o relatório.

VOTO

Conforme entendimento desta Corte, a revisão da dosimetria em sede de habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

A dosimetria foi assim estabelecida na sentença (e-STJ, fls. 40-43):

> *Pedro agiu com intensidade dolosa incomum para os delitos da espécie a justificar a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal, conforme permissão do artigo 59, do Código Penal. Veja-se que* ***abordada e rendida a vítima, impossibilitada de reagir pelas circunstâncias de sua abordagem, foi revista, sendo que Pedro dizia ao comparsa que era policial e para que atirasse, matando-a. O comparsa efetuou disparo, que somente não atingiu a vítima por ter sido o cartucho picotado. Diante disso, a reprimenda deve ser exasperada em 1/3.***
>
> *[...]*
>
> ***O acréscimo de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo será de 3/3. Veja-se que devem prevalecer as duas causas de aumento, tendo em vista sua importância para o desenrolar e a consumação da prática delitiva.*** *Outrossim, incidindo na mesma fase da dosimetria e sendo vedada a aplicação de aumentos sucessivos em razão das três causas de aumento, com frações diversas somam-se as três, totalizando 3/3.*
>
> *[...]*
>
> ***Considerando os elementos acima e os demais parâmetros contidos no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, na proporção de 1/3, conforme o supra expendido, ou seja, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados na base. Não há atenuantes ou agravantes. Procedo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, ao acréscimo de 3/3 em razão das causas de aumento especiais previstas no § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, ou seja, a pena resulta em 10 (anos) e 8 (oito) meses reclusão e pagamento 26 (vinte e seis) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou de diminuição;***
>
> *À míngua de qualquer outra causa legal de alteração, torno estas definitivas.*
>
> *Para o condenado, determino o regime fechado para início do cumprimento da pena, por ser este o regime que mais se coaduna com a natureza do crime, qual seja, roubo cometido em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, observando- se que houve disparo.*
>
> *É inaceitável a aplicação do regime mais brando. Isso porque o crime foi cometido com grave ameaça contra pessoa, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo.*
>
> *Ora, diante das circunstâncias acima evidenciadas pela grave ameaça e violência à pessoa, a substituição da pena privativa de liberdade é incompatível.*
>
> *Trata-se de delito que causa intranquilidade coletiva e de acentuada gravidade, como o roubo com duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), praticado por reincidente. Pelas razões acima e pela quantidade de pena, sendo crimes revestidos de grave ameaça à pessoa, é inaplicável, ainda, a*

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

suspensão condicional da pena.

Já do acórdão, extrai-se a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 29-31):

> *Na terceira fase, a r. sentença reconheceu a presença de duas causas aumento de pena (concurso de agentes e do emprego de arma de fogo), e, com fundamento em entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, aumentou a pena, respectivamente, à razão de 1/3 e 2/3, nos termos do art. 68, § único, do Código Penal.*
>
> *A Defesa busca a redução da pena nesta fase. Sem razão, contudo.*
>
> *Nos termos do art. 68, do Código Penal, a consideração de ambas as majorantes é faculdade do Julgador, sendo perfeitamente plausível a cumulação de causas de aumento efetuada na r. sentença, especialmente diante da gravidade concreta do crime. Além disso, pondera-se que antes da alteração legislativa referida, a grave ameaça exercida com arma de fogo estava expressamente prevista no inciso I, do artigo 157, do Código Penal, sendo legalmente prevista sua cumulação com qualquer das demais majorantes, em frações variáveis e proporcionais à quantidade delas.*
>
> *Observa-se que a prática de roubo mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes evidencia reprovabilidade e lesividade mais elevadas na conduta do agente, sendo proporcional, portanto, a previsão de exasperação de pena mais gravosa para casos desta natureza.*
>
> *Com efeito, de acordo com entendimentos jurisprudenciais, inclusive das mais altas Cortes de Justiça, a cominação de duas causas de aumento é plenamente possível, como faculdade do Julgador, conforme dispõe o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal: [...]*

Conforme entendimento desta Corte, "a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal" (AgRg no HC n. 933.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

No caso, não se evidencia ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois a pena-base sofreu acréscimo de 1/3 com fundamento em elementos concretos dos autos que evidenciaram a maior reprovabilidade do comportamento do paciente: com a vítima rendida e impossibilitada de reagir, e argumentando ser policial, instigou o comparsa a atirar, somente não sendo a vítima atingida "por ter sido o cartucho picotado".

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Veja-se:

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ANO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. Pode haver a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o fato do delito do art. 157, §3º, do CP ter sido praticado em concurso de agentes e com o uso de arma de fogo, ***fatos que impõem maior temor á vítima, denotam um grau de reprovabilidade mais acentuado, aumentando a censurabilidade da conduta praticada.***

Ademais, o fato do delito ter sido praticado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes justifica a exasperação da pena-base, uma vez que tais circunstâncias não foram sopesadas como majorantes do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.849.859/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Além disso, "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no HC n. 916.107/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Quanto à terceira fase, "Esta Corte possui o entendimento de que '[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto' (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021)" (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicar

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), não indicaram fundamentação concreta. A participação de dois agentes e o emprego de uma arma de fogo não evidenciam motivação suficiente para a exasperação superior ao mínimo, conforme orientação desta Corte. veja-se:

> *CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena em razão das duas causas de aumento reconhecidas, bem como em virtude do* ***emprego de uma arma de fogo e do concurso de dois agentes****, o que, entretanto,* ***não configura fundamento idôneo para a exasperação superior ao mínimo estabelecido no art. 157, § 2º, do Código Pena, contrariando o disposto na Súmula 443 desta Corte****: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."*
>
> *3. Os fundamentos genéricos utilizados do decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.*
>
> *4. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, bem como fixar o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando pena em regime mais severo.*
>
> *(HC n. 363.523/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016.)*

Desse modo, na terceira fase, deve ser mantida apenas a causa que mais aumente, qual seja, a referente ao emprego de arma de fogo, na fração de 2/3.

Passo a redimensionar a pena.

Fixada a pena-base em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, calculados na base. Não há atenuantes ou agravantes. Na terceira

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

fase, aumenta-se a pena em 2/3, em razão da majorante prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo, o que resulta 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa.

Mantido o regime fechado, em razão do quantum da pena (art. 33, § 2º, *a*, do CP).

Ante o exposto, concedo parcialmente o habeas corpus para reduzir a pena do paciente a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44486271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 13:53:45
Código de Controle do Documento: bf56bcbd-9b1c-49b3-9d14-2e926d66b2cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0045773-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 891.268 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15016928020238260542

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP224531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:52:01
Código de Controle do Documento: 27C5C8DD-25B7-476B-8863-BAB4330E3D64